

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2005

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, modificada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame conceder às pessoas portadoras de necessidades especiais a reposição, com isenção do IPI, de veículo por elas adquirido com igual benefício fiscal, quando este comprovadamente tiver sofrido dano irreparável, em prazo inferior a 3 anos da data de sua aquisição.

Alega o autor que as inadequadas condições de segurança pública, não inteiramente sanadas pela utilização de instrumentos e dispositivos de segurança, aliadas à efetiva necessidade de uso de veículo próprio por tais pessoas, tendo em vista a ausência de adaptações dos veículos coletivos, impõem a adoção da medida proposta que, ademais, somente vem a sanar lacuna na legislação tributária.

A par disso, o insigne Deputado ressalta que a iniciativa não fere as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o benefício em tela pode ser inserido na renúncia ora vigente e, portanto, já quantificada.

Aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, em 21 de fevereiro do corrente ano, a proposição vem à Comissão de Finanças e Tributação, sem ter recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Por princípio, é preciso observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 (Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receitas, às imposições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou, então, a definição das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos, como a criação de novos tributos ou a oneração dos já vigentes.

Uma apreciação mais acurada, no entanto, permite verificar que a matéria tratada no projeto de lei em tela, apesar de implicar renúncia, não tem repercussão direta ou indireta nas leis orçamentárias e financeiras, porquanto já existe quantificação da renúncia de receitas sob essa rubrica, por força de previsão legal para reposição de veículo irrecuperavelmente danificado, quando adquirido por taxistas.

Com efeito, uma das hipóteses de isenção estabelecidas no art. 1º de Lei n.º 8.989, de 1995, refere-se especificamente à perda do veículo adquirido por motoristas profissionais autônomos, titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o veículo ao transporte de passageiros na modalidade de aluguel, como dispõe o inciso II daquele artigo da citada Lei n.º 8.989/95, abaixo transcrito:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....
 II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....”

Assim, pode-se considerar que o presente projeto de lei não cria nova hipótese de desoneração do imposto e sim estende a hoje prevista para as pessoas portadoras de deficiência, passando o favor fiscal a ser utilizado de forma concorrente pelos beneficiados contemplados pela citada lei, nos casos extraordinários lá previstos, ou seja, de perda total e comprovada do veículo.

Nesta linha de raciocínio, não há que referir-se a implicações orçamentárias ou financeiras, porquanto a renúncia de receita decorrente da isenção vigente está prevista no demonstrativo de benefícios tributários elaborado pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto tributário, a alteração proposta é perfeitamente jurídica, uma vez que observa aspectos isonômicos da tributação. Sem dúvida, trata-se de lacuna na legislação, uma vez que a mencionada lei atribuiu o mesmo benefício, prazos e características aos beneficiários, exceto a possibilidade de reposição do bem, perdido por evento independente da vontade ou da ação de seu proprietário.

Por outro lado, verifica-se que o art. 2º do mesmo diploma legal, alterado posteriormente pela Lei n.º 11.196, de 2005, prevê a redução do

interstício do tempo transcorrido entre aquisições incentivadas, passando este de três para dois anos, o que configura situação mais benéfica para os contemplados com a isenção, como é o caso das pessoas portadoras de necessidades especiais, sejam estas físicas, sejam visuais ou mentais, como se depreende do texto a seguir:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.”

Neste caso, a manter-se a redação da proposição ora em exame restabelecer-se-ia exigência anterior e superada de transcurso de três anos, quando a substituição do veículo perdido fosse destinada especificamente às pessoas portadoras de deficiência, o que fere o objeto deste projeto de lei e o princípio da isonomia.

No sentido de guardar paralelismo com a iniciativa proposta e de sanar aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, em decorrência da mudança ocorrida na legislação tributária após sua apresentação, propomos Projeto de Lei Substitutivo, que altera o texto da ementa e do dispositivo incluído, ajustando tanto a legislação citada quanto a menção ao período de tempo definido no *caput* do próprio artigo, com vistas a restabelecer a possibilidade de utilização do benefício mais do que uma vez, se a aquisição tiver se dado em prazo inferior a dois anos.

À vista do exposto, considerando não haver implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestarmo-nos sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.395, de 2005, na forma do Projeto de Lei Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2005

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, modificada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pelas Leis n.º 10.754, de 2003, e n.º 11.196, de 2005, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pelas Leis n.º 10.754, de 2003, e n.º 11.196, de 2005, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A exigência contida no *caput* não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a dois anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido a destruição completa, furto ou roubo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator